
Memorando Bilateral de Entendimento entre Argentina e Brasil para Cooperação e Troca de Informações

Índice

Introdução	2
Definições	2
Objetivo e Escopo	3
Princípios	3
Propósito Válido e Confidencialidade	4
Procedimentos	5
Pontos de Contato	6
Custos	7
Participação e término da adesão ao Memorando Bilateral de Entendimento	7
Revisão e Modificação	7
Anexo A - Regime de Confidencialidade do Memorando Bilateral de Entendimento	9
Anexo B - Formulário de Requerimento do Memorando Bilateral de Entendimento	12



MEMORANDO BILATERAL DE ENTENDIMENTO ENTRE ARGENTINA E BRASIL PARA COOPERAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES

Art. 1 Introdução

Com a crescente integração dos mercados financeiros e o aumento do número de companhias de seguros internacionalmente ativas, existe uma necessidade maior de cooperação mútua e de troca de informações entre os supervisores da indústria de seguros do Brasil e da Argentina.

As Autoridades Signatárias deste Memorando Bilateral de Entendimento para cooperação e troca de informações chegaram a um acordo reconhecendo que:

- Arranjos práticos concernentes à cooperação e à troca de informações transfronteiriças são essenciais não somente em situações de crise, mas também nas atividades diárias dos Supervisores de Seguros, especialmente em função do seu papel significativo na preservação da estabilidade financeira;
- A capacidade de compartilhar informações e prover assistência requer um alto padrão de proteção da confidencialidade; e
- É importante reconhecer como orientação os Princípios Básicos de Seguros da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS).

Art. 2 Definições

Para os fins deste Memorando Bilateral de Entendimento:

1. “Autoridades Signatárias” são os Supervisores de Seguros do Brasil e da Argentina, que subscrevem o presente acordo.
2. “Autoridade Requerente” é a autoridade que faz um requerimento conforme os termos deste Memorando Bilateral de Entendimento.
3. “Autoridade Requerida” é a autoridade a quem um requerimento é feito conforme os termos deste Memorando Bilateral de Entendimento.
4. “Companhia de Seguros” é uma sociedade seguradora, um ressegurador ou um grupo (res)segurador ou uma parte dele.
5. “Entidade Regulada” é qualquer companhia ou outra pessoa realizando atividades de seguros sujeitas à supervisão de uma Autoridade Signatária ou requerendo uma licença para prover tais serviços.
6. “Pessoa” é qualquer pessoa física, entidade legal, sociedade ou associação não formalizada.
7. “Lei Aplicável” é qualquer lei, regulamento ou requisito aplicável nas jurisdições das Autoridades Signatárias que seja pertinente à supervisão de seguros.
8. “Informação Confidencial” é qualquer informação considerada confidencial pela legislação doméstica aplicável nas jurisdições das Autoridades Signatárias.

Art. 3 Objetivo e Escopo

1. O objetivo deste Memorando Bilateral de Entendimento é estabelecer uma base formal para a cooperação e a troca de informações entre as Autoridades Signatárias relativamente à supervisão das Companhias de Seguros quando surgirem aspectos transfronteiriços.
2. Incluem-se aí o requerimento e o fornecimento de informações sobre as operações das Companhias de Seguros supervisionadas pelas Autoridades Signatárias detentoras de legítimo interesse.
3. Este Memorando Bilateral de Entendimento compreenderá todas as questões relativas à supervisão das Companhias de Seguros, como autorizações, supervisão contínua e processos de encerramento (quando necessário).
4. Além da autorização, supervisão contínua e encerramento de Companhias de Seguros, este Memorando Bilateral de Entendimento também será aplicável à supervisão de outras Entidades Reguladas, como os intermediários de seguros, e a questões de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do terrorismo (PLD/CFT), nos casos em que as Autoridades Requerente e Requerida tenham tais responsabilidades.
5. As disposições deste Memorando Bilateral de Entendimento não têm a intenção de criar qualquer obrigação legal, modificar ou prevalecer sobre qualquer lei. Este Memorando Bilateral de Entendimento também não cria quaisquer direitos direta ou indiretamente exigíveis.
6. Este Memorando Bilateral de Entendimento não afeta as disposições de quaisquer outros acordos multilaterais ou bilaterais.
7. Este Memorando Bilateral de Entendimento não afeta a liberdade das Autoridades Signatárias de cooperar e trocar informações de maneira informal ou além do seu escopo.

Art. 4 Princípios

1. As Autoridades Signatárias reconhecem sua capacidade de obter e fornecer informações e concordam quanto à necessidade de aperfeiçoar sua cooperação e troca de informações relativamente a aspectos transfronteiriços para levar a cabo suas responsabilidades de supervisão.
2. Sujeitas à legislação doméstica, as Autoridades Signatárias deste Memorando Bilateral de Entendimento fornecerão umas às outras a assistência mais completa possível, compatível com suas funções regulatórias. Analisarão os requerimentos umas das outras seriamente e responderão sem atrasos indevidos.
3. As Autoridades Signatárias confiam na conformidade de cada uma com o regime de confidencialidade estrito estabelecido no Art. 5 e no Anexo A que cada uma confirmou e comprovou antes de aderir ao Memorando Bilateral de Entendimento.

4. As Autoridades Signatárias concordam que qualquer repasse a terceiros das Informações Confidenciais recebidas sob este Memorando Bilateral de Entendimento exigirá consentimento prévio explícito da Autoridade Requerida.
5. Quando Informações Confidenciais estiverem envolvidas, a Autoridade Requerida fará seu próprio julgamento e decidirá caso a caso, à sua discrição somente, se divulgará ou não as Informações Confidenciais.
6. As Autoridades Signatárias somente farão requerimentos sob este Memorando Bilateral de Entendimento quando tiverem um interesse legítimo em informações sobre Entidades Reguladas. Os requerimentos deverão ser primariamente dirigidos à Autoridade Supervisora com a maior medida de responsabilidade regulatória sobre a Entidade Regulada.
7. As Autoridades Signatárias poderão fornecer informações, inclusive Informações Confidenciais, por sua própria iniciativa, sujeitas ao Regime de Confidencialidade deste Memorando Bilateral de Entendimento.

Art. 5 Propósito Válido e Confidencialidade

1. É um propósito válido, de acordo com este Memorando Bilateral de Entendimento, que a Autoridade Requerente busque informações relevantes para a supervisão legal de uma Entidade Regulada que esteja sujeita à supervisão e responsabilidades da Autoridade Requerida.
2. Não é um propósito válido, de acordo com este Memorando Bilateral de Entendimento, que a Autoridade Requerente busque informações sobre indivíduos, a menos que o requerimento seja relacionado ao cumprimento de funções de supervisão.
3. A existência e o conteúdo de qualquer requerimento de informações feito sob este Memorando Bilateral de Entendimento será tratado como confidencial por ambas as Autoridades, Requerida e Requerente, a menos que ambas as Autoridades acordem de outra forma.
4. Qualquer Informação Confidencial trocada pertence e continuará a pertencer à Autoridade Requerida. Ficará sujeita a regras de sigilo profissional equivalentes, no mínimo, ao regime de confidencialidade delineado no Anexo A.
5. A Autoridade Requerida decidirá, conforme sua legislação doméstica, se as informações requeridas e fornecidas sob este Memorando Bilateral de Entendimento são classificadas ou não como confidenciais.
6. A Autoridade Requerente utilizará as Informações Confidenciais recebidas sob este Memorando Bilateral de Entendimento somente para os fins especificados no requerimento.
7. A Autoridade Requerente tomará todas as medidas necessárias para preservar, proteger e manter a confidencialidade das informações recebidas da Autoridade Requerida.

8. A Autoridade Requerente restringirá o acesso às Informações Confidenciais recebidas da Autoridade Requerida às pessoas que trabalhem para a Autoridade Requerente ou ajam em seu nome que:
 - a. Estejam sujeitas aos requisitos de sigilo profissional da Autoridade Requerente;
 - b. Estejam sob sua supervisão e controle diretos; e
 - c. Tenham necessidade dessas informações, que sejam compatíveis e diretamente relacionadas com os fins para os quais as informações tenham sido requeridas.
9. Quando seja necessário que a Autoridade Requerente compartilhe Informações Confidenciais fornecidas sob este Memorando Bilateral de Entendimento com outros agentes reguladores ou com poder de polícia locais, regionais, estaduais, federais ou internacionais que tenham autoridade sobre a Entidade Regulada, a Autoridade Requerente deverá:
 - a. Notificar prontamente a Autoridade Requerida;
 - b. Obter consentimento prévio; e
 - c. Antes de repassar as informações, assegurar que cada receptor concorde em manter o status de confidencialidade das informações fornecidas e que tenha os poderes legais para tanto.
10. Quando as Informações Confidenciais fornecidas sob este Memorando Bilateral de Entendimento estiverem sujeitas a requisições legalmente exigíveis na jurisdição da Autoridade Requerente, a Autoridade Requerente notificará a Autoridade Requerida antes de atender tal demanda. Quando o consentimento para o repasse não for dado, a Autoridade Requerente empregará todos os meios legais razoáveis para resistir a tal demanda ou para proteger a confidencialidade das informações.
11. Tais meios legais incluem opor as isenções ou privilégios legais apropriados porventura existentes e proporcionar à Autoridade Requerida a oportunidade de levar a cabo qualquer ação que ela julgue adequada para preservar, proteger e manter a natureza confidencial das informações fornecidas. Isso inclui o consentimento de qualquer pedido feito pela Autoridade Requerida para intervir em qualquer ação para preservar a confidencialidade das Informações Confidenciais da Autoridade Requerida.

Art. 6 Procedimentos

1. Para facilitar uma resposta adequada e no prazo correto, qualquer requerimento feito sob este Memorando Bilateral de Entendimento será realizado por escrito e preferencialmente através do uso da Formulário de Requerimento do Anexo B, abrangendo pelo menos os seguintes elementos:
 - a. As Autoridades Signatárias envolvidas, o campo de supervisão de interesse e o propósito para o qual as informações são requeridas;
 - b. Detalhes do requerimento compreendendo informações sobre a pessoa ou entidade de interesse, como uma descrição dos fatos embasando o requerimento,

- questionamentos específicos a serem feitos e indicações sobre quaisquer suscetibilidades envolvendo o requerimento;
- c. Uma declaração sobre se os detalhes fornecidos pela Autoridade Requerente devem ser confirmados ou verificados e, em caso afirmativo, que tipo de confirmação ou verificação é solicitada; e
 - d. Uma declaração sobre se, para quem e por que razões Informações Confidenciais podem ser passadas adiante.
2. A Autoridade Requerida confirmará o recebimento do requerimento. Ela pode requerer detalhes adicionais, de acordo com sua legislação doméstica.
 3. A Autoridade Requerida avaliará cada requerimento caso a caso. Ao decidir se atende a um requerimento e em que medida, a Autoridade Requerida pode levar em consideração:
 - a. Se o requerimento está em conformidade com este Memorando Bilateral de Entendimento;
 - b. Se o atendimento ao pedido implicaria carga de trabalho que afetaria o desempenho adequado das funções da Autoridade Requerida;
 - c. Se, de alguma maneira, o fornecimento das informações requeridas seria contrário aos interesses essenciais da jurisdição da Autoridade Requerida;
 - d. Quaisquer outros tópicos especificados pela legislação doméstica da jurisdição da Autoridade Requerida (particularmente aqueles relativos a confidencialidade e sigilo profissional, proteção e privacidade de dados e equidade procedimental); e
 - e. Se o atendimento ao requerimento poderia de alguma forma ser prejudicial ao desempenho das funções da Autoridade Requerida.
 4. Quando a Autoridade Requerida não puder atender inteiramente ao requerimento, ela cooperará com a Autoridade Requerente e a auxiliará, na medida do possível.
 5. Para casos urgentes em que o emprego da forma prescrita não seja apropriado, um requerimento pode ser apresentado oralmente, sujeito a uma confirmação escrita em até 10 dias úteis.

Art. 7 Pontos de Contato

1. Para facilitar a cooperação e a troca de informações sob este Memorando Bilateral de Entendimento, as Autoridades Signatárias, por este instrumento, nomeiam pontos de contato principais.
2. Todas as comunicações entre as Autoridades Requerente e Requerida se farão entre os pontos de contato pertinentes, a menos que de outra forma acordado em casos particulares.

Art. 8 Custos

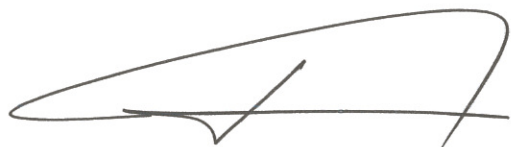
Se houver a possibilidade dos custos para o atendimento a um requerimento serem substanciais, a Autoridade Requerida pode, como condição para concordar em fornecer assistência sob este Memorando Bilateral de Entendimento, requerer que a Autoridade Requerente contribua para os custos.

Art. 9 Participação e término da adesão ao Memorando Bilateral de Entendimento

1. Este Memorando Bilateral de Entendimento tem prazo de vigência indeterminado enquanto não seja denunciado por qualquer das Autoridades Signatárias. A Autoridade Signatária denunciante deverá notificar a outra sua intenção de rescindi-lo, por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.
2. As Autoridades Signatárias cooperarão e trocarão informações de acordo com este Memorando Bilateral de Entendimento durante os 30 (trinta) dias de notificação prévia até a data efetiva de término.
3. O término deste Memorando Bilateral de Entendimento não afetará, em nenhuma forma:
 - a. Os direitos ou obrigações das Autoridades Signatárias, com respeito a Informações Confidenciais previamente recebidas ou fornecidas sob este Memorando Bilateral de Entendimento; e
 - b. Quaisquer privilégios associados a essas informações.

Art. 10 Revisão e Modificação

1. As Autoridades Signatárias revisarão periodicamente o funcionamento e a efetividade da cooperação e da troca de informações sob este Memorando Bilateral de Entendimento.
2. Qualquer modificação deste Memorando Bilateral de Entendimento requer o consenso de ambas Autoridades Signatárias e será feita por escrito.



Juan Antonio Bontempo
Superintendente da Superintendencia
de Seguros de La Nación



Luciano Portal Santanna
Superintendente da Superintendência de
Seguros Privados

Anexo Regime de Confidencialidade do Memorando Bilateral de Entendimento
A:

Anexo Formulário de Requerimento de Informações do Memorando Bilateral de
B: Entendimento

Anexo A

Regime de Confidencialidade do Memorando Bilateral de Entendimento

As Autoridades Signatárias deste Memorando Bilateral de Entendimento devem garantir conformidade com o Regime de Confidencialidade estrito abaixo:

1. Como regra geral, qualquer informação recebida sob este Memorando Bilateral de Entendimento será tratada como confidencial, exceto quando de outra forma indicado ou quando as informações forem repassadas de forma resumida ou agregada de tal maneira que as Entidades Reguladas não possam ser identificadas individualmente.
2. O Memorando Bilateral de Entendimento não se presta a pedidos de informações que tenham estado ou que estejam disponíveis publicamente (informações públicas). Tais demandas devem se limitar a casos onde se busque confirmação ou quando as informações públicas se mostrem difíceis de obter de outras fontes, ao mesmo tempo em que possam ser prontamente entregues pela Autoridade Requerida.

A. Confidencialidade e Garantia de Sigilo Profissional

O sistema legal da jurisdição de cada Autoridade Signatária deve dispor de regras que protejam Informações Confidenciais, que devem ser pelo menos equivalentes ao disposto a seguir:

3. A troca de Informações Confidenciais não servirá a outros propósitos que não os diretamente relacionados ao cumprimento das funções de supervisão da Autoridade Signatária (propósito válido).
4. Para cumprir com o tratamento confidencial das informações recebidas, ambas Autoridades Signatárias do Memorando Bilateral de Entendimento devem exigir que todas as pessoas com acesso a essas informações no curso de seus deveres estejam vinculadas a uma obrigação de sigilo profissional.
5. A obrigação de sigilo profissional significa que, como regra básica, todas as Informações Confidenciais recebidas não podem ser divulgadas para qualquer outra pessoa ou autoridade, qualquer que seja, exceto em circunstâncias determinadas e sujeitas a requisitos delineados neste Anexo.
6. Os requisitos de sigilo profissional se aplicam a qualquer pessoa atualmente ou anteriormente empregada por ou agindo em nome da Autoridade Signatária.

7. Informações Confidenciais originárias de outra Autoridade Signatária devem permanecer sujeitas a proteções de confidencialidade equivalentes. Assim, qualquer repasse adicional das Informações Confidenciais requer que a pessoa que recebe as informações esteja vinculada a regras de sigilo profissional pelo menos equivalentes às delineadas nas cláusulas 4, 5 e 6 deste Anexo.
8. Qualquer repasse de Informações Confidenciais com violação do sigilo profissional deve ser ilegal na jurisdição pertinente da Autoridade Signatária.

B. Repasse de Informações Confidenciais

9. Qualquer repasse de Informações Confidenciais trocadas sob este Memorando Bilateral de entendimento, incluindo informações que devam ser passadas adiante através de relatórios oficiais, necessita de concordância prévia e expressa da Autoridade Signatária de quem as informações se originam e deve estar sujeito aos termos deste acordo, particularmente com respeito ao propósito para o qual as informações serão utilizadas.
10. O repasse de Informações Confidenciais será decidido caso a caso pela Autoridade Requerida.
11. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 9 e 10 e desde que as Informações Confidenciais recebidas sob este Memorando Bilateral de Entendimento:

- Não sirvam a outros propósitos além daqueles especificados no requerimento; e
- Permaneçam sujeitas a proteção de confidencialidade equivalente,

as Autoridades Signatárias consentem no repasse de informações quando tal repasse venha a auxiliar:

- As Autoridades Signatárias no cumprimento de suas funções de supervisão; e
 - Outros órgãos locais com competência para a área de serviços financeiros (incluindo bancos centrais), instituições com poder de polícia e os tribunais pertinentes no desempenho de seus deveres.
12. Os propósitos especificados abrangem, particularmente, os requerimentos relacionados a:
 - ☐ Autorizações;
 - ☐ Critérios de capacitação e idoneidade;
 - ☐ Supervisão contínua, incluindo assuntos de auditoria;
 - ☐ Encerramento, liquidação e quebra;
 - ☐ Processos criminais e regulatórios; e

☐ A gestão dos fundos garantidores.

13. Além disso, as Autoridades Signatárias, em geral, consentirão qualquer repasse de Informações Confidenciais quando a própria Entidade Regulada a quem as informações se relacionam concordar explicitamente.

C. Declaração de Confirmação

14. A conformidade com o regime de confidencialidade estrito delineado neste Anexo A é um pré-requisito chave para se aderir ao Memorando Bilateral de Entendimento e se tornar uma Autoridade Signatária. Dessa forma, os proponentes devem assinar a declaração de confirmação a seguir, nos termos descritos, no nível adequado de responsabilidade:

“Eu confirmo, em nome de minha organização, que:

- Em nosso entendimento, as informações a nos serem reveladas estarão sujeitas a um sigilo profissional equivalente ao delineado no regime de confidencialidade do Memorando Bilateral de Entendimento, como estabelecido acima; e
- Notificaremos a outra Autoridade Signatária deste Memorando Bilateral de Entendimento sobre qualquer mudança nas garantias de sigilo profissional que se aplicam a tais informações que possa vir a afetar a avaliação da equivalência dessas garantias, de acordo com o regime de confidencialidade do Memorando Bilateral de Entendimento.

Também confirmo, em nome da minha organização, que, em relação às informações reveladas pela outra Autoridade Signatária:

- Obteremos o consentimento prévio da outra Autoridade Signatária de quem as informações se originaram antes de voluntariamente repassar tais informações; e
- Notificaremos a outra Autoridade Signatária prontamente, tanto quanto possível, sobre qualquer repasse de informações ou revelação prescritos pela lei, e empregaremos nossos melhores esforços para resistir a tal demanda na prática, caso requerido por tal autoridade.

Data e Assinatura”

Anexo B

Formulário de Requerimento de Informações do Memorando Bilateral de Entendimento

Este requerimento está sendo feito sob o Memorando Bilateral de Entendimento Brasil – Argentina para Cooperação e Troca de Informações.

I. Autoridades Signatárias envolvidas (Art. 7 do Memorando Bilateral de Entendimento):

1. Ponto de Contato da Autoridade Requerida:

Nome:

Números de Telefone e Fax:

Endereço de e-mail:

2. Ponto de Contato da Autoridade Requerente:

Nome:

Números de Telefone e Fax:

Endereço de e-mail:

II. Assunto considerado (Art. 3 (1) a (4) do Memorando Bilateral de Entendimento):

1. As informações são requeridas relativamente à supervisão de um(a):

- ☐ Seguradora
- ☐ Resseguradora
- ☐ Grupo segurador ou ressegurador
- ☐ Intermediário de seguros
- ☐ Outro, favor especificar:

2. O requerimento de informações se baseia em um propósito válido, conforme o Art. 5 (1) do Memorando Bilateral de Entendimento e se relaciona a:

- ☐ Autorização
- ☐ Critérios de capacitação e idoneidade
- ☐ Supervisão contínua, incluindo assuntos de auditoria
- ☐ Encerramento, liquidação e quebra
- ☐ Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo

- ☐ Práticas de supervisão
☐ Outros, favor especificar:

3. Por favor, forneça informações suficientes e detalhadas para possibilitar à Autoridade Requerida verificar sua responsabilidade e seu interesse legítimo nas informações requeridas.

4. Foram abertos procedimentos criminais: Sim ☐ Não ☐
Em caso positivo, favor especificar:

5. Prioridade da questão: ☐ Normal ☐ Urgente

III. Detalhes do requerimento (Art. 6 do Memorando Bilateral de Entendimento):

1. Nome da Entidade Regulada sobre a qual se requerem informações:

Pessoa ☐ ou Entidade ☐

Nome: _____

Endereço _____

Código Postal _____

Cidade _____

Jurisdição _____

2. Descrição específica do tipo de informação necessária ou assistência desejada, incluindo fontes de informações que poderiam ser exploradas:

3. Breve descrição dos fatos relevantes que sustentam o requerimento, incluindo declarações relativas a suspeitas de violação da legislação aplicável, quando pertinente:

4. A Autoridade Requerida confirmará ou verificará os fatos apresentados:

a. Confirmação: ☐ Sim ☐ Não

b. Verificação: ☐ Sim ☐ Não

c. Em caso afirmativo, favor fornecer mais detalhes:

5. Datas de requerimentos anteriores sobre este assunto:

IV. Repasse de informações (Art. 4 (4) e Art. 5 do Memorando Bilateral de Entendimento e Anexo A)

A Autoridade Requerente, através deste, confirma que Informações Confidenciais são tratadas em conformidade com o Memorando Bilateral de Entendimento e com o Anexo A.

1. Se houver possibilidade das informações serem passadas adiante, favor indicar o órgão em questão e enumerar as razões para o potencial repasse das informações:

2. Caso o repasse das informações seja provável:

- a. Favor enumerar os propósitos para os quais as informações serão utilizadas:

- ☐ Autorização
- ☐ Questões de capacitação e idoneidade
- ☐ Supervisão contínua, incluindo assuntos de auditoria
- ☐ Encerramento, liquidação e quebra
- ☐ Procedimentos criminais e regulatórios
- ☐ Gestão de fundos garantidores (compulsórios)
- ☐ Relatórios oficiais
- ☐ Outros propósitos, favor especificar:

- b. Favor fornecer informações adicionais relativas à utilização potencial das informações requeridas que possam ser úteis para a avaliação do requerimento de informações pela Autoridade Requerida:

